

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/9/2018, Seção 1, Pág. 26.
Portaria SERES nº 609, publicada no D.O.U. de 10/9/2018, Seção 1, Pág. 29.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|---------------------------------|--|
| INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME | | UF: BA |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 1.224, de 28 de novembro de 2017, publicada no DOU em 29 de novembro de 2017, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Salvador), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia. | | |
| RELATOR: Antonio Carbonari Netto | | |
| PROCESSO Nº: 23000.031676/2017-05 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 150/2018 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 8/3/2018 |

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se do recurso da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Salvador, com sede na Avenida Luís Viana Filho, nº 8.812, Paralela, no município de Salvador, no estado da Bahia, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 1.224, de 28 de novembro de 2017, publicada no DOU em 29 de novembro de 2017, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina, bacharelado (código 78256).

A IES é mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME (código 1564), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia. A mantenedora é uma sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 04.670.333/0001-89.

A IES possui CI – Conceito Institucional igual a 4 (2016) e IGC – Índice Geral de Cursos igual a 3 (2016). Foi recredenciada pela Portaria MEC nº 1.105/2017 (ato válido por quatro anos).

O curso de Medicina ofertado pela IES teve a renovação de seu reconhecimento aprovada pela Portaria nº 935/2017. Possui CC – Conceito de Curso igual a 4 (2016).

b) Do pedido de aumento de vagas para o curso

O pedido de aumento de 200 (duzentas) vagas para o curso de Medicina, de 100 (cem) para 300 (trezentas) vagas foi solicitado por meio do Ofício nº 20/2017, de 2/8/2017, protocolizado no Ministério da Educação em 4/8/2017, com a justificativa de que a IES contemplava os requisitos prévios, constantes na Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016 (DOU de 9/5/2016 e de 11/5/2016, respectivamente), que dispunham sobre os procedimentos de alteração do número de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos.

Cabe observar que as portarias normativas, citadas acima, foram revogadas pela Portaria Normativa nº 21, de 1/12/2016, publicada no DOU de 2/12/2016, que, por sua vez, também foi revogada pela Portaria Normativa nº 20/2017, publicada no DOU de 22/12/2017.

c) Do deferimento parcial do pleito de aumento de vagas

A Portaria SERES nº 1.224 (DOU de 29/11/2017) deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, ou seja, aumento de 100 (cem) para 170 (cento e setenta) vagas com base no que dispunha, em vigor à época, a Portaria Normativa nº 21/2016, especificamente em relação ao limite percentual de vagas alcançado pela IES e pelo curso, em conformidade com os critérios para definição de vagas, constantes dos Artigos 16 e 17 da PN 21/2016, que permitiu um acréscimo de 70% (setenta por cento) das vagas autorizadas.

d) Fórmula para Aumento de Vagas (PN 21/2016):

$$AV = i + c + R + P + L$$

Sendo:

AV = Limite percentual de aumento de vagas

i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador da IES, constante no Anexo II

c = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador do curso, constante no Anexo III.

R = Percentual aplicável em razão do ato regulatório do curso, constante no Anexo IV.

P = Percentual aplicável em razão do número de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tal como estabelecido no art. 17, inciso I.

L = Percentual aplicável em razão dos leitos do SUS, disponibilizados pela mantenedora da IES, tal como estabelecido no art. 17, inciso II.

Limite percentual de vagas alcançado pela IES:

| ESPECIFICAÇÃO | PORCENTAGEM | OBSERVAÇÕES |
|--|-------------|-----------------------|
| CI (2016) = 4 | 20% | Inciso I do Art. 16 |
| CC (2016) = 4 | 20% | Inciso II do Art. 16 |
| Histórico/Ato regulatório do Curso = 4 (renovação de reconhecimento) | 30% | Inciso III do Art. 16 |
| Cursos de Pós-Graduação Stricto sensu na área das Ciências da Saúde (não possui) | 0% | Inciso I do Art. 17 |
| Leitos do SUS em estabelecimento de saúde próprio (não possui) | 0% | Inciso II do Art. 17 |
| Limite percentual de aumento | 70% | |

Vagas autorizadas = 100

Vagas adicionais pleiteadas = 200

Vagas totais anuais deferidas = 170 (100+ 70)

Possibilidade de vagas (Ministério da Saúde) = até 357

e) Do recurso da IES

Em face do deferimento parcial do pedido de aumento de vagas, a IES apresentou, de forma tempestiva, por meio do Ofício nº 44/2017, de 19/12/2017, recurso a este Conselho, que foi protocolizado em 21/12/2017.

A IES, em seu recurso, apresentou pedido de reconsideração do deferimento parcial, bem como a aprovação de mais 130 (cento e trinta) vagas para o curso de Medicina.

A IES, também em seu recurso, registra as seguintes considerações:

- 1) o curso possui histórico regulatório favorável (Enade 2016 = 3 e CPC 2016 = 4);
- 2) a relação atual de leitos por vaga de Medicina, no estado da Bahia, é de 20,8 leitos;
- 3) a Bahia é o quarto maior estado do Brasil, habitado por cerca de 15.276.566 habitantes; a capital, Salvador, possui cerca de 2.938.092 habitantes, observando-se uma relação de 1 (um) médico para 610 (seiscentos e dez) habitantes na Bahia, e 1 (um) médico para 190 (cento e noventa) habitantes em Salvador (Fontes: IBGE e CFM), demonstrando assim amplos contingentes populacionais com carência de médicos;
- 4) dados populacionais do estado da Bahia e do município de Salvador e dados da rede assistencial do Sistema Único de Saúde e da Unidade Básica de Saúde;
- 5) apresentou, através do processo protocolado sob número 23000.031676/2017-05, a relação e comprovação de todos os convênios firmados para a realização das práticas hospitalares, ambulatoriais e assistenciais com a Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e rede privada, nos quais são disponibilizados mais de 5 (cinco) leitos SUS por vaga;
- 6) os hospitais conveniados ofertam o total de 4.068 (quatro mil e sessenta e oito) leitos SUS, correspondendo a uma relação de 12 (doze) leitos por aluno em regime de internato, para turmas de 300 (trezentos) ingressantes;
- 7) conforme Ofício DG nº 1790/2017, o Hospital Geral Roberto Santos (em anexo) possui à disposição, para formação na área hospitalar, de 650 (seiscentos e cinquenta) leitos SUS destinados ao estágio curricular de seu curso de Medicina;
- 8) o estado da Bahia, segundo levantamento do Ministério da Saúde, tem um coeficiente de médicos, por mil habitantes, de 1,09, portanto inferior à média nacional, o que fez com o que se alocasse, naquele município, aproximadamente 200 (duzentos) médicos no Programa Mais Médicos e aproximadamente 1,3 mil no estado como um todo; desse modo, há um inequívoco déficit de profissionais de Medicina atuando na rede pública de saúde, e os investimentos atuais na ampliação de vagas somente alcançarão equalizar esse déficit na próxima década;
- 9) a relação média de candidatos por vaga do curso de Medicina da FTC é de 45 (quarenta e cinco) a 50 (cinquenta) candidatos, dados que podem ser confirmados no Censo da Educação Superior do Inep;
- 10) a FTC possui 3 (três) Programas Residência Médica autorizados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, que abrangem áreas básicas de Medicina da Família e Comunidade, Cirurgia Geral e Cirurgia Plástica;
- 11) a FTC possui policlínica própria, localizada no bairro de Ogunjá, um dos maiores de Salvador, que concentra uma população de pessoas carentes. A Clínica FTC, assim, destina-se à prática ambulatorial dos alunos, com mais de 2.000 (dois mil) atendimentos gratuitos por mês, em diversas especialidades, além de realizar pequenas cirurgias; na Clínica FTC são utilizados ainda formulários nos ambulatórios para referência do paciente em outras unidades de saúde, tendo os alunos a oportunidade de vivenciar o fluxo de pacientes entre unidades através da referência e contrarreferência;
- 12) a Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC demonstra, portanto, nos seus relatórios e atos regulatórios total capacidade institucional para atender a um maior número de alunos, comprova, por meio dos indicadores recentemente publicados, que possui qualidade de excelência em seus cursos de Saúde, alguns avaliados como um dos melhores do estado da Bahia. Tratando-se especificamente do curso de Medicina, no *ranking* do estado da Bahia, encontra-se o curso em 2º lugar com melhor CPC Contínuo entre as instituições particulares e

em 4º lugar com melhor CPC Contínuo entre todas as instituições de ensino superior; e no ranqueamento nacional, o curso de Medicina da FTC está classificado como um dos melhores cursos do Brasil.

f) Da análise do recurso da IES pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 632/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES, de 29/12/2017, analisou o recurso da IES, cujos itens importantes estão registrados a seguir:

“... b. Da alegação da IES:

9. Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional, a qualidade do curso e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso.

10. O Ofício 44/2017, de 19 de dezembro de 2017, (Processo 23001.001056/2017-23) alega que ao apresentar inicialmente o pedido de aumento de 200 (duzentas) vagas, Ofício nº 20/2017, de 2 de agosto de 2017 (Processo SEI nº 23000.031676/2017-05) o fez considerando o art. 16 da Portaria Normativa nº 21/2016 e o histórico regulatório os indicadores favoráveis, estes, segundo a IES, "demonstrando total condições de obter o aumento de vagas pleiteado", ou seja as 200 (duzentas) vagas. Além disso, a IES contesta o fato da SERES não ter considerado, quando da análise, "o novo CPC do Curso de Medicina".

11. Além das alegações feitas pela IES e descritas no parágrafo acima, no Ofício 44/2017 são apresentados dados populacionais do Estado da Bahia e do Município de Salvador e dados da rede assistencial do Sistema Único de Saúde e da Unidade Básica de Saúde. Convém registrar que estes dois últimos dados constam do Processo SEI nº 23000.031676/2017-05 e serviram de referência para elaboração da Nota Técnica nº 605/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES que, conseqüentemente, resultou na Portaria SERES/MEC nº 1.224, de 28 de novembro de 2017.

12. Quanto à contestação do não uso do novo CPC, cabe a esta Coordenação-Geral informar que, à época da análise, foram seguidas as normas estabelecidas no art. 8º, § 1º e 2º, da Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016. De acordo com o referido artigo, o uso do CPC é subsidiário, ou seja, apenas no caso de ausência de CC ou, se existente, for anterior a cinco anos. Todavia, considerando que o curso possuía CC 4 (2016) não foi necessário o uso do CPC.

13. É importante destacar que, para o cálculo do percentual de vagas a ser aumentado, utilizamos apenas um dos indicadores (CC ou CPC). Neste caso, foi utilizado o CC.

c. Dos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município e região de saúde de oferta do curso

14. Quanto aos critérios da Portaria Normativa nº 21/2016, em relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, o art. 9º da norma indicava diversos requisitos:

Art. 9º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

- III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica – EAB menor ou igual a três;
- IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;
- V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;
- VI - existência de, pelo menos, três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;
- VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência. (...)

15. A IES não contesta precisamente os incisos do Art. 9º da Portaria Normativa nº 21/2016, mas argumenta, a partir de dados sobre a rede pública de saúde de Salvador (no Ofício 44/2017) que: "a rede de atenção à saúde do município de Salvador conta com uma infraestrutura de equipamentos de saúde suficiente para suprir a demanda do Curso de Medicina da FTC em conformidade com a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013. Na rede de Unidades de Saúde da Família, mantém-se a relação de 3 alunos por equipe, sendo que comportaria 700 alunos em atividade em período parcial (manhã ou tarde)".

16. Todavia, o deferimento parcial não foi motivado pela insuficiência da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município, região de saúde ou região de saúde de proximidade geográfica ao município de oferta do curso. Mas pelo limite percentual de vagas alcançado pela IES e pelo curso, em conformidade com os critérios para definição de vagas constantes do art. 16 da PN 21/2016, que permitiu um acréscimo de 70% das vagas autorizadas, conforme quadro abaixo:

| CI/IGC | CC | Ato regulatório do curso | Cursos de pós-graduação stricto sensu na Grande Área das Ciências da Saúde, reconhecido e recomendado pela CAPES | Leitos do SUS em estabelecimento de saúde próprio | Limite percentual de aumento | Vagas autorizadas | Vagas adicionais pleiteadas | Possibilidade de vagas (Ministério da Saúde) | Vagas totais anuais a deferir |
|--------|-----|--------------------------|--|---|------------------------------|-------------------|-----------------------------|--|-------------------------------|
| 20% | 20% | 30% | 0% | 0 % | 70% | 100 | 200 | até 357 | 170 (100+ 70) |

Vagas autorizadas = 100 // Vagas adicionais pleiteadas = 200 // Vagas totais anuais deferidas = 170 (100+ 70) //

Possibilidade de vagas (Ministério da Saúde) = até 357

17. Dessa forma, a análise desta Coordenação Geral foi realizada e fundamentada nas informações contidas na legislação disponível quando da análise do pedido da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Salvador (1461), quais sejam: o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, bem como a Portaria Normativa nº 21, de 1º/12/2016, publicada no DOU em 2/12/2016, bem como na Nota Técnica nº 35-SEI/2017-DEGES/SGTES/MS, de 13 de outubro de 2017.

III – CONCLUSÃO

18. Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, bem como a Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, publicadas no DOU em 22/12/2017, considerando-se os resultados de elegibilidade do curso, da IES e da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município e região de saúde de oferta do curso à época do pedido, esta

Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que devem ser mantidas as decisões proferidas pela Nota Técnica nº 605/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES e pela Portaria SERES/MEC nº 1.224, de 28 de novembro de 2017, publicada no DOU de 29 de novembro de 2017.

À consideração superior.”

g) Considerações do Relator

O pedido de aumento de vagas foi formulado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Salvador em 2/8/2017, sob a égide da Portaria Normativa nº 21/2016 (DOU de 2/12/2016), que dispunha sobre o aditamento de atos autorizativos de cursos de graduação ofertados por Instituições de Educação Superior.

A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde (SGTES) do Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 35/2017-DEGES/SGTES/MS, de 18 de setembro de 2017, atestou, por sua vez, a existência de condições favoráveis de elegibilidade do município, e das regiões de Saúde de proximidade geográfica em que se pretende ofertar vagas adicionais, indicando, dessa forma, objetivamente uma capacidade de ampliação de mais de 200 (duzentas) vagas no município de Salvador, no estado da Bahia, o que comportaria o número de vagas pretendido pela IES recorrente.

A IES, por conseguinte, atendeu a todos os requisitos exigidos para o aumento de vagas, em especial o que determinam os Artigos 7º, 8º e 9º da Portaria Normativa nº 21/2016. Assim, a instrução, a decisão recorrida e o recurso foram construídos sob a égide da Portaria Normativa 21/2016.

Ocorre que a referida portaria foi expressamente revogada por meio da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Muito embora ressaltados os efeitos já produzidos pela regra anterior, a Portaria Normativa 20/2017 trouxe nova ordem normativa para os pedidos de aumento de vagas, que, no entanto, não se aplica aos recursos pendentes, interpostos segundo o regramento da época.

Esse contexto criou um ambiente normativo confuso, e estabeleceu um limbo ou um vácuo normativo para o exame dos recursos, interpostos entre a Portaria Normativa MEC nº 21/2016 e a Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Assim, cabe a este Colegiado, no exercício da competência normativa prevista no art. 7º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, estabelecer, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros para a deliberação do recurso, de forma que garanta os fins sociais e as exigências do bem comum, pautando-se pelo interesse público social e educacional, de modo que contemple a atual política do governo no sentido de ampliar o número de profissionais da área médica para melhor atendimento da área da saúde pública.

Aliás, verifico que, nesse sentido, há, inclusive, precedente neste Colegiado, consubstanciado pela Resolução 5/1997, ocasião em que, no período compreendido entre a data de vigência da Lei 9.394/96 e a do Decreto 2.207, de 15/4/97, o Conselho Nacional de Educação fixou regramento para autorizar o prosseguimento das atividades de instalação de cursos de Medicina criados por universidades.

No caso concreto, foi aprovada pela Câmara de Educação Superior, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 115/2018, de relatoria do ilustre Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia. No referido parecer restou consignada diretriz capaz de nortear a apreciação deste recurso, no sentido de que *“o deslinde da questão que envolve o aumento de vagas deve tomar por base a demanda (vaga/candidato), os indicadores de qualidade da IES e do curso e a existência de condições e de equipamentos de saúde para comportar o aumento pretendido, segundo dados da SGTES/MS”*.

No caso concreto, a instrução demonstra que todos esses elementos comprobatórios estão presentes no recurso, e a IES recorrente e o curso, por outro lado, apresentam indicadores de qualidade positivos.

A qualidade é, sem dúvida, o elemento que deve nortear a atividade educacional, notadamente neste caso, em que há um contexto normativo confuso., circunstância em que deve prevalecer o interesse público social e educacional em prol da política de governo de ampliar o número de profissionais da área médica para melhor atender a população.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer e dos elementos de informação, fornecidos de forma atualizada pelo Ministério da Saúde, entendo que o pedido de aumento de vagas da IES atende as exigências normativas de regência, o que enseja o provimento do recurso ora examinado, para reformar a decisão impugnada.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria SERES nº 1.224, de 28 de novembro de 2017, para autorizar o aumento de 130 (centro e trinta) vagas totais anuais no curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC, com sede na Avenida Luís Viana Filho, nº 8.812 – Paralela, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantido pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME, no município de Salvador, no estado da Bahia, passando o curso a ofertar 300 (trezentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de março de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente